

AO ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

Concorrência Pública nº. 02/2023

Processo Administrativo nº. 84/2023

Tipo: Menor Preço Por Lote

SHALOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 52.382.355/0001-96 sediada na rua 22, nº. 2285, Centro, Barretos/SP, CEP 14780-080, representada nos termos do inciso VIII do Art. 75 do Código de Processo Civil por seu Administrador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 1.5 do edital e art. 41, § 1º, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital de Licitação da Concorrência Pública nº. 02/2023 do município de **Pouso Alegre/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na rua dos Carijós, nº 45, Centro, pelas razões de fato e de direito que passa expor:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A presente licitação, conforme o instrumento convocatório, encontra-se marcada para a sua abertura no dia 20/06/2023 às 09h:00m e o prazo para o interessado impugnar é de até 5 (cinco) dias úteis que anteceder a abertura do certame.

Portanto, vez que a impugnante é empresa interessada em participar do certame, assim, encontra-se a comprovação tempestiva da presente impugnação até a data limite de 14/06/2023, ou seja, quinto dia útil anterior à 20/06/2023.

2 - DOS FATOS

É de conhecimento geral que o MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG, por intermédio da sua autoridade competente, publicou edital de licitação em epígrafe, no qual visa a: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG".

Após a leitura do referido instrumento convocatório, a Impugnante identificou irregularidades quanto à exigências do edital referente à vedação de participação em consórcios, ilegalidades quanto a fixação da qualificação técnica e o tipo em lote único o que certamente implica na redução quantitativa dos licitantes interessados em contratar com o poder público, ou seja existem ilegalidades no texto do edital que merecem ser excluídas a bem do interesse publico e do princípio da ampla competitividade.

Dessa forma, ante a ilegalidade das cláusulas e requisitos só resta a esse interessado apresentar a presente impugnação ao edital, oferecendo as razões de direito que passa a expor.

3 - DA ILEGALIDADE – VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

Os motivos que levaram o Município de Pouso Alegre no item 3.1.7 do edital a vedar a participação em forma de consorcio não foi satisfatoriamente justificado tendo em vista que os serviços ofertados são amplos e demandam certa convergência de esforços pelas empresas que necessitam de unir esforços para atender as qualificações técnicas postas no edital.

Ao contrário do alegado, permitir a participação na concorrência em forma consorciada, poderá servir como possibilidade de aumentar a quantidade de participantes dada a união de qualidades operacionais e técnicas que uma ou outra empresa possa não possuir.

Manter a vedação de participação em consórcio implica em reduzir ilicitamente a ampla competitividade, até porque os serviços licitados são abrangentes em vários segmentos operacionais e também complexos e são volumosos os custos inerentes a prestação dos serviços.

O poder público Municipal aglutinou a licitação em lote único o que implica em maior dificuldade em concentrar na mesma empresa todos os atributos e requisitos do edital e agora ao vedar a participação na licitação de forma consorciada implica em odiosa redução do universo de empresas que ficam impedidas de concentrar e unir esforços para atender as exigências do edital, ou seja, implica em ofensa ao princípio da ampla competitividade e deve ser revisto pelo ente responsável pela licitação pública na forma de concorrência pública.

O item 3.1.7 do edital além de ofensa ao princípio da ampla competitividade é ilegal porque ofende o artigo 33 da Lei 8.666/93 onde é formalmente permitido a formação de consórcio com a intenção de aumentar a participação nos certames públicos de maior complexidade e elevados custos operacionais.

Pelo exposto, seja deferida a impugnação neste ponto para determinar a exclusão do item 3.1.7 do edital e doravante permitir a participação das empresas em forma de consórcios aumentando a competitividade da licitação.

4 - DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIAS DESMEDIDAS E DESNECESSÁRIAS

Consta ilegalmente do Edital em seu item 3.4.1.9.7, *in verbis*:

3.4.1.9.7. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviços(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

Constam nos itens 6, 7 e 8 do quadro de descrição dos serviços a do edital a obrigatoriedade de participante comprovar a locação, manutenção, reposição e higienização de container pead, a implantação e manutenção de contedores soterrados para área urbana e implantação e manutenção de contedores semienterrados para área rural.

Acontece que a cidade de Pouso Alegre é antiga e não possui ruas ou áreas projetadas, e não existem espaços significativos nas áreas urbanas onde possam ser instalados esses equipamentos sem comprometer a fluidez do trânsito de pedestres e veículos.

Entende essa impugnante que os itens acima, somente tem serventia para restringir a concorrência desta licitação, porque raras são as cidades onde existem tais serviços desta natureza sendo prestados a população, logo não tem possibilidade de juntar os atestados de capacidade porque são serviços muitos específicos e pontuais.

Desta forma a exigência do item 3.4.1.9.7 tal como posta no edital é ilegal, exorbitante e irracional e deve ser suprimida, sob pena de nulidade absoluta e desrespeito as normas e princípios regentes das licitações.

Seria lícito constar a prestação destes serviços no edital, porém sem exigir a comprovação por meio de atestados técnicos, ficando a obrigação de demonstrar a capacidade técnica de fato, somente em relação ao serviço essência de coleta de resíduos sólidos e varrição de vias urbanas.

De acordo o TCU, para habilitação nas licitações será exigida dos licitantes, entre outros documentos, a comprovação da qualificação técnica, a qual se refere, em termos gerais, à aptidão profissional para a execução do futuro contrato.

Logo toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade e por uma questão de moralidade deve evitar a inserção no edital de requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Em suma, o referido item 3.4.1.9.7 contém critérios que limitam de forma ilegal e desarrazoada a participação de empresas que poderiam em regra habilitar nesta licitação e ao final ofertar propostas debatendo o preço, cujo objeto essencial é a coleta de resíduos sólidos e varrição das vias urbanas, restringindo a competitividade do certame em prejuízo da vantajosidade e isonomia.

É dever do estado evitar gastos desnecessários aos cofres públicos e com o devido respeito a exigência de instalação e manutenção e higienização de contêiner é uma exigência abusiva que não agrega no contexto social de prestação dos serviços de coleta de lixo e limpeza das vias urbanas.

Essa exigência posta nos itens 6 a 8 do quadro de resumo dos serviços do edital, é uma invenção desnecessária que além de encarecer a execução dos serviços não melhora a essência dos serviços de coleta de lixo.

Manter a exigência do edital em apresentar os atestados de capacidade técnica para tais questões operacionais é favorecer e direcionar o resultado da licitação, ofendendo a legalidade e também a impessoalidade dos atos públicos.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as licitações devam assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, limitando as exigências de qualificação técnicas e econômicas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem contratadas.

A intenção desta impugnação é sustentada pela Jurisprudência Nacional:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse ,escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na

primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRS, Agravo de Petição 11.383, RDP14, pág.240).

As exigências impugnadas, ao reduzir a possibilidade de competição, além de violar o direito dos potenciais licitantes de participar da licitação em condições isonômicas, refletirá simultaneamente na impossibilidade/prejuízo de obtenção de melhores preços pela Administração.

O Município de Pouso Alegre está a exigir no edital, objeto desta impugnação uma sobrecarga de requisitos, impondo demasiadamente e sem justificativa aceitável que o interessado em participar nesta licitação ostente capacidade técnica operacional em todos os itens de serviços previstos no edital, e não somente aqueles itens de maior relevância e valor significativo, conforme previsto no art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

No presente edital, em especial no item impugnado não existe nenhuma razão e tampouco justificativa técnica para as absurdas exigências de apresentação de atestados de capacidade operacional versando sobre expertise de pouca relevância – não essenciais e de serviços prestados em pouquíssimos municípios brasileiros.

Diante do exposto, pode-se perceber que as exigências impugnadas exorbitam o poder discricionário e destoam dos princípios da moralidade e eficiência e não encontram amparo legal na lei 8.666/93 onde expressamente se veda a inclusão de requisitos desnecessários e quiçá desmedido a essência do objeto licitado de modo que não haja a redução da ampla competitividade, isonomia e impessoalidade.

5 - DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL POR AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO

Em simples leitura é visível que, o edital da Concorrência Pública nº. 002/2023 apresenta erros graves quando de sua elaboração e por isso necessita de correção para não causar prejuízos pretensos licitantes com a redução da ampla competitividade e ainda desobediência a lei e a moralidade administrativa.

O Município de Pouso Alegre, sem nenhuma justificativa e sendo expressivo e complexo o objeto da licitação, invocando o singelo poder discricionário inerente ao poder público, efetuou a aglutinação indevida do objeto da licitação em lote único, unificando os serviços de coleta de resíduos sólidos com os demais serviços de limpeza urbana, em total desrespeito ao art. 23, § 1º da Lei 8.666/93.

§ 0 As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) . No original sem destaques.

Ao fixar como uma regra a divisão do objeto licitado em lotes variados, quis o legislador prestigiar a ampla competitividade permitindo a ampliação do número de licitantes.

Após reiteradas decisões, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, editou a Súmula 114 para deixar claro a obrigação do parcelamento do objeto da licitação por itens ou lotes em homenagem ao princípio da ampla concorrência.

É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

Nesta licitação é certo afirmar que o objeto da Concorrência Pública nº. 02/2023 pode ser facilmente parcelado em lotes sem comprometer a eficiência da prestação dos serviços ou acarretar prejuízos ao interesse público e não existe uma relação sólida de interdependência dos serviços a justificar a prestação e execução dos serviços concentrada em uma única empresa, conforme ficou expresso no edital.

Inexiste inviabilidade técnica e econômica que impeça o parcelamento do objeto desta licitação em lotes diversos até porque a execução de um serviço não depende de outro para justificar a contratação de todos os serviços em um único contrato.

Portanto, as razões e os fatos aqui apresentados, são aptos e suficientes para recomendar a reformulação do edital de convocação ao certame, considerando que o edital possui pontos inconsistentes, ilegais que frustram o caráter

competitivo desejado nas licitações e geral e essas são algumas medidas administrativas necessárias ao restabelecimento da legalidade e da ordem.

6 - DO PEDIDO

Por todo o exposto nestas razões de impugnação do edital, requer:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação;
- b) A procedência do pedido para determinar a correção dos pontos impugnados no edital em homenagem a boa técnica e ao princípio da ampla competitividade e legalidade jurídico normativa.
- c) suspensão da abertura da sessão designada para o próximo dia 20/06/2023 e reabertura dos prazos e republicação do edital corrigido conforme exigência do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, em caso de indeferimento, a Impugnante poderá requerer as providências previstas no art. 113 da Lei 8.666/1993 porque todos os pedidos formulados nesta impugnação estão amparados pelo entendimento do TCE/MG.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

Barretos/SP, 12 de junho de 2023.

SHALOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA.

CNPJ: 52.382.355/0001-96